ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às dez horas, no Centro Administrativo Municipal, a Pregoeira Fernanda Todeschini, nomeada pela portaria n.º 363/2021, analisou o recurso interposto pela licitante MERCADO ALAÉ LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BV EIRELI. A empresa MERCADO ALAÉ apresentou seu recurso alegando, em síntese: que apresentou toda documentação solicitada; que foi declarada vencedora, tendo sido aceita a proposta, habilitada e, após liberação para intenção de recurso, sem apresentação de intenção por parte das empresas concorrentes, foi inabilitada devido ao fato de a Pregoeira e Equipe de Apoio terem sido alertados em relação à apresentação de um documento vencido (Alvará Sanitário); que ao invés de ter sido inabilitada, deveria ter sido oportunizada através de diligências a juntada do documento dentro do prazo de validade; que houve excesso de formalismo; que a manutenção da desclassificação da recorrente causaria prejuízos ao erário público; que a empresa está em dia com o Município em relação ao seu Alvará Sanitário; que não há previsão legal para inabilitação após encerrada a fase de intenção recursal; desta forma, requer que seja recebido o Alvará Sanitário vigente e que seja reconsiderada a decisão, habilitando-se a empresa recorrente. Em contrarrazões, a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BV defendeu basicamente: que a recorrente não atendeu integralmente às exigências do Edital ao apresentar o Alvará Sanitário vencido; que não houve excesso de formalismo por parte da Pregoeira, e sim, cumprimento às exigências editalícias; que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar as condições estabelecidas no Edital. Assim, solicita que seja mantida a inabilitação da empresa recorrente.

Diante do exposto, visto a Pregoeira e a Equipe de Apoio terem verificado, mesmo que depois de encerrada a fase de apresentação de intenção recursal, que o Alvará Sanitário apresentado pela empresa recorrente encontrava-se vencido, considerando-se que a Administração tem o poder-dever de rever os seus atos a qualquer tempo, decide-se pela manutenção da decisão que INABILITOU a empresa recorrente MERCADO ALAÉ LTDA, visto tratar-se de obrigação da empresa apresentar o documento vigente, não sendo permitida juntada de documentos posterior à abertura do certame.

A presente ata será encaminhada ao Departamento Jurídico e à autoridade competente para apreciação. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a presente ata que segue assinada por:

Fernanda Todeschini
Pregoeira

Processo de Licitação nº 23/2022

Pregão Eletrônico nº 02/2022

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante MERCADO ALAÉ LTDA, em razão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que, após ter entendido pela habilitação da empresa, verificou que a licitante recorrente não atendia plenamente as exigências editalícias, em especial quanto ao item 5.1.6, na medida em que apresentou Alvará de Licença Sanitária com vencimento expirado, ou seja, fora da validade.

A verificação da inconformidade pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio ocorreu antes da adjudicação da proposta e, por evidente, antes da homologação do certame.

Tão logo verificado que a licitante não deveria ter sido habilitada, a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio adotaram as medidas necessárias a assegurar o contraditório e a ampla defesa, oportunizando a (re)abertura do prazo recursal.

Razão pela qual, a licitante interpôs recurso administrativo.

Foi, ainda, oportunizado vistas às demais licitantes (nos itens em que havia outras empresas participando) para contrarrazões.

A licitante DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BV apresentou contraminuta recursal.

Em exame das razões recursais, a Sra. Pregoeira entendeu pela manutenção de sua decisão, na medida em que permanece o descumprimento da norma editalícia, tratando-se de documentação que não pode ser posteriormente inserida ou apresentada pela recorrente.

Mantida a decisão, o recurso como interposto pela licitante, acompanhada da manifestação da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, foram remetidos para exame por esta Autoridade.

É o breve relato.

Em que pesem os argumentos e fundamentos trazidos pela licitante recorrente em seu recurso – que vão desde a invocação do dever de diligência, excesso de formalismo e

eventual elevação de custos financeiros ao Município em razão de sua inabilitação -, não se verifica solução diversa, na medida em que a exigência editalícia não restou plenamente atendida.

Veja-se que, a Administração não pode descumprir as normas previamente fixadas no edital de instauração e abertura do certame licitatório, estando a ele estritamente vinculado.

Ocorre que, de fato, da simples leitura da norma editalícia, extrai-se do seu item 5.1.6:

> **5.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> a) Alvará de Licença Sanitária, em vigor

E, a licitante, como se verifica, não atendeu a referida exigência como estabelecida no edital (item 5.1.6).

Logo, não atendidas as exigências, não deveria a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio ter habilitado a licitante.

Nesse passo, o próprio edital é suficientemente claro:

> 11.4. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor, oportunizando-se a manifestação da intenção de recurso.

Ainda, no que se refere ao princípio da vinculação ao edital, necessário destacar que a Administração não pode descumpri-lo, devendo ater-se às exigências nele prefixadas e constantes, sob pena de quebrar a isonomia entre os participantes.

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93". Nesse sendo, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, não deveria a Sra. Pregoeira ter habilitado a licitante, diante do flagrante desatendimento da norma editalícia.

Ainda, quanto ao argumento trazido pela recorrente, de haver a possibilidade de realizar diligências, que não se aplica ao caso.

Não se desconhece estar diante de poder-dever, contudo, a própria legislação veda expressamente a juntada de novos e posteriores documentos, como se extrai da aplicação da norma constante do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

> 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Na hipótese, estando o alvará sanitário vencido, não haveria diligência que pudesse ser realizada pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio sem que houvesse a juntada de novo documento, hipótese, como demonstrada, expressamente vedada.

Ao depois, a hipótese também não se amolda as hipóteses previstas no art. 43 da Lei Complementar n 123[1], que trata de benefícios diferenciados estabelecidos em favor das micro e pequenas empresas, pois o Alvará Sanitário não é documento que atesta regularidade fiscal ou trabalhista.

Quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado como postulado pela recorrente, não se mostra adequado. A aplicação de tal princípio importa na superação de equívoco ou falhas que possam ser superados sem a necessidade de inclusão de nova

[1] Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

documentação, principalmente tendo em vista tratar-se de alvará sanitário expirado. Aplicar-se tal princípio, no caso, seria contrário à legislação e atrair flagrante ilegalidade, dando tratamento diferenciado, sem prévia disposição ou suporte legal, afrontando o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e o do tratamento isonômico. E, por fim, não se pode perder de vista que estar-se-ia, em última análise, afrontando o princípio da vinculação à norma editalícia, da qual a Administração não pode se distanciar.

Por fim, não se pode olvidar que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, mormente quando verificado, como no caso em exame, que procedeu de forma indevida, pois estava a habilitar licitante que desatendia expressamente requisito de habilitação fixado e estabelecido no edital.

Nesse passo, dispõe a Súmula 473 do STF:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E, ao fim e ao cabo, importante destacar que restou plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa a licitante, razão, inclusive, de ter interposto recurso que restou admitido e processado.

Em conclusão

Pelo fio do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pela licitante Mercado Alaé Ltda, por desatendimento ao item 5.1.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – não ter apresentado Alvará de Licença Sanitária em vigor.

Nova Bassano, RS, 06 de junho de 2022.

Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal